



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 23 de maio de 1990

ACORDÃO N.º 103-10.399

Recurso n.º 54.979 - IRF - ANOS.: 1985 e 1986
Recorrente SASUN-INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO-TRANSFERÍVEIS LTDA.
Recorrida DRF em NOVO HAMBURGO (RS)

IRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA COM FULCRO NO
ARTIGO OITAVO DO DL 2.065/83.

Tratando-se de processo decorrente, deve-se-lhe aplicar, no que couber, a decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SASUN-INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO - TRANSFERÍVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 1990

DÍCLEY DE ASSUNÇÃO

- NA PRESIDÊNCIA, NOS TERMOS DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º, DO REGIMENTO INTERNO.

AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 21 JUN 1990

ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 JUN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LÓRGIO RIBEIRO, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LUIZ ALBERTO CAVA MA CEIRA e BRAZ JANUÁRIO PINTO. Ausente por motivo justificado o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 11065/001.966/88-03
RECURSO Nº 54.979
ACÓRDÃO Nº 103-10.399
RECORRENTE: SASUN-INDÚSTRIA DE PRODUTOS TERMO-TRANSFERÍVEIS LTDA.

R E L A T Ó R I O

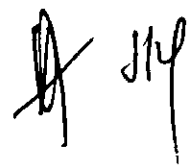
Versa o presente processo sobre tributação reflexa do Imposto de Renda na Fonte com fulcro no artigo oitavo do DL nº 2.065/83, apurada através do Auto de Infração de fls. 01, lavrado contra a empresa retromencionada e que lhe imputou a responsabilidade do pagamento do crédito tributário no montante de Cz\$12.669.461,75 e correspondente aos exercícios de 1986 e 1987.

2. Na impugnação tempestivamente apresentada, a autuada apelou para o princípio da decorrência, dizendo ser farta e reitera da a jurisprudência no sentido de que, face à íntima relação de causa e efeito, o lançamento reflexo seguirá sempre e obrigatoriamente o decidido no processo principal.

3. A decisão da Autoridade Singular julgou procedente a ação fiscal sob o fundamento de que deve ser mantida a harmonia de julgado entre o processo matriz e o decorrente.

4. No recurso apresentado, a recorrente informa que descabe a aplicação do artigo oitavo do DL nº 2.065/83 às despesas globais pela fiscalização, vez que elas não geram disponibilidade econômica ou jurídica a favor dos sócios e que a tributação dos suprimentos de caixa é descabida, porque eles foram fartamente comprovados no processo principal.

É o relatório.



Acórdão nº 103-10.399

V O T O

Conselheiro AYRES DE OLIVEIRA, Relator:

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Trata o presente de processo decorrente e a norma vigorante neste Conselho e estender-lhe, no que couber, os efeitos da decisão proferida para o processo principal, do qual se originou, pela íntima relação de causa e efeito existente entre eles.

O recurso ao processo principal foi provido parcialmente na sessão plenária de 24.04.90 pelo Acórdão nº 103-10.304, tendo sido excluída da tributação no exercício de 1986, a importância de Cr\$ 61.527.994, referente à distribuição disfarçada de lucros e permanecendo tributada as importâncias que deram embasamento à lavratura do Auto de Infração constante deste processo.

Diante do exposto e fiel ao princípio da decorrência, VOTO no sentido de se acolher o recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 23 de maio de 1990.


AYRES DE OLIVEIRA

- RELATOR

